SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185361 - CE (2024/0448863-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO	:	SOEVISA SOEVER INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - CE010567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – *In casu*, a pretensão recursal de rediscutir a prescrição intercorrente, sobretudo à luz da aplicação da Súmula n. 106/STJ, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de março de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA46366761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/03/2025 11:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: e2eab0c4-bcf1-4f11-bb76-b81b2b845eb4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185361 - CE (2024/0448863-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO	:	SOEVISA SOEVER INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - CE010567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – *In casu*, a pretensão recursal de rediscutir a prescrição intercorrente, sobretudo à luz da aplicação da Súmula n. 106/STJ, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o recurso especial foi conhecido em parte e não provido.

A Agravante insurge-se, tão somente, quanto à parte não conhecida.

Alega em síntese (fl. 313e):

[...]

o acórdão regional, para afastar a aplicabilidade do verbete 106 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que houve culpa concorrente em razão do transcurso do lustro prescricional que se seguiu ao prazo de um ano que seria da suspensão do feito. Ocorre que tal prazo de suspensão tem início na data da ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis! Os fatos são incontroversos e foram estampados no acórdão recorrido, o Judiciário demorou nove anos para CITAR e o Tribunal Regional, distorcendo os temas 566/577 do STJ imputou uma culpa concorrente inexistente! O fato incontroverso é que o processo ficou parado nove anos para efetivar uma citação e usar esse fato para imputar culpa concorrente ao exequente, implica em ofensa aos arts. 2º, 240, §3º, do CPC, como apontado no recurso especial do ente público! Observa-se que a violação a tais dispositivos pode ser analisada apenas com os fatos expostos no acórdão! Afinal, se um processo ficar parado por mais de cinco anos para citar, o ente público é responsável por seu impulso? Em resumo, essa é a pergunta que o STJ precisa responder e,

Documento eletrônico VDA45937947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/03/2025 12:39:55
Código de Controle do Documento: 711a176b-9c96-4904-9d4c-3326e98ae53d

para tanto, não há necessidade de reexame de prova.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 319e).

É o relatório.

VOTO

A Decisão Agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Agravante alega que *o recurso especial advoga a tese de que não ocorreu o lustro prescricional, pois a demora na citação foi responsabilidade exclusiva do aparelho judiciário, sendo aplicável o enunciado 106 da súmula do STJ.*

Acerca da controvérsia, impende-se transcrever a fundamentação do acórdão recorrido (fl. 215e):

> *A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal tem posição pacífica sobre a consumação da prescrição intercorrente em casos como o presente, sendo evidente a culpa concorrente da fazenda exequente.*
> *O juízo de origem rejeitou a alegada prejudicial de mérito, por considerar que, no caso, incide a Súmula 106 do STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".*
> *No entanto, o pronunciamento recorrido também reconhece que a propositura da ação ocorreu em 24/04/2014, o despacho que ordenou a citação em agosto/2014, enquanto que a diligência só foi efetivada em 2023, "mais de nove anos após o início deste processo".*
> *Enfim, o processo de execução esteve parado por nove anos a fio, e durante todo este tempo a exequente também permaneceu inerte, paralisada, sem requerer qualquer providência.*
> *É verdade que o princípio do impulso oficial recomenda que o próprio judiciário seja responsável pela sequência do processo, uma vez provocado na exordial. Contudo, no caso especial dos autos, não se pode deixar de debitar, ao menos concorrentemente, à exequente, o transcurso do lustro prescricional que se seguiu ao prazo de um ano, que seria, este, de suspensão do feito.*
> *Não se olvide, de resto, que esta posição se coaduna com o entendimento do STJ, porquanto no julgamento de representativo(s) de controvérsia afetado(s) aos , restaram Temas 566 /567 firmadas as seguintes teses: " O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a e suspensão da execução." " Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável ".*

Documento eletrônico VDA45937947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/03/2025 12:39:55
Código de Controle do Documento: 711a176b-9c96-4904-9d4c-3326e98ae53d

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a prescrição, mormente à luz da aplicação da Súmula n. 106/STJ, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA MARCHA PROCESSUAL ATRIBUÍDA AO ENTE EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.***
> *1. Na hipótese dos autos, havendo a conclusão do Tribunal de origem de que o lapso prescricional decorreu por culpa exclusiva do exequente e não por mecanismos inerentes à Justiça, afastando-se a previsão contida na Súmula 106 do STJ, sua revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *2. Não se mostra desarrazoada a condenação em honorários recursais no percentual de 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.855.195/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

> ***TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.***
> *1. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto-fático probatório dos autos concluiu: "Desse modo, em que pese o marco interruptivo da prescrição intercorrente seja a localização de bens ou a citação da parte executada, não é possível prejudicar a Fazenda Pública que se mostrou diligente no curso da execução, em razão da inércia do cartório. (...) Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para afastar a prescrição intercorrente conforme a previsão do enunciado da súmula 106 do STJ" (fls. 658-660, e-STJ).*
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ "a verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 199.522/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 2/5/2018.)*
> *3. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.190.513/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão

Documento eletrônico VDA45937947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/03/2025 12:39:55
Código de Controle do Documento: 711a176b-9c96-4904-9d4c-3326e98ae53d

agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA45937947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 05/03/2025 12:39:55
Código de Controle do Documento: 711a176b-9c96-4904-9d4c-3326e98ae53d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.185.361 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0448863-4

Número de Origem:
00097054220148060049 08029087820244050000 80290878202440500000 97054220148060049

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
RECORRIDO	: SOEVISA SOEVER INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - CE010567

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO	: SOEVISA SOEVER INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - CE010567

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA46344601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:28:03
Código de Controle do Documento: ec7fa45e-65b7-44c5-b0e1-5ec51ca463ad

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:28:03
Código de Controle do Documento: ec7fa45e-65b7-44c5-b0e1-5ec51ca463ad